



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 030 / 2010
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
62ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE 22/10/2010
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/0464/2009
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200814745
RECORRENTE: ALYSSON FÁBIO VIEIRA SOBREIRA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATORA CONS: JUSSARA DIAS SOARES

“EMENTA: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DEIXAR DE MANTER PELO PRAZO DECADENCIAL ARQUIVO MAGNÉTICO, referente aos documentos emitidos por qualquer meio, referente a totalidade das operações de entrada e de saída. **1.** Afastada as preliminares de nulidade e o pedido de perícia suscitados, posto que são insubsistentes. **2.** Auto de Infração julgado PROCEDENTE, em razão da empresa não manter pelo prazo decadencial o arquivo magnético com registro fiscal dos documentos emitidos por qualquer meio, inclusive declarou às fls. 9 que não possui referidos arquivos; **3.** Decisão com base no artigo 285 do Decreto 24.569/1997 c/c o Convênio 57/1995 e artigo 2º, inciso II, letra “b” do Decreto nº 26.187/2001 que regulamenta a Lei 13.082/2000, que dispõe sobre a obrigatoriedade de emissão de documentos e escrituração de livros fiscais, por parte do contribuinte, segundo o seu faturamento anual. **4.** Penalidade prevista no artigo 123, inciso VII-B, alínea “e” da Lei 12.670/96 com alterações através da Lei 13.418 de 30.12.2003. **5.** Recurso Voluntário conhecido e não provido. **6.** Maioria de votos.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
1ª Câmara de Julgamento

RELATÓRIO

Relata a inicial:

“Deixar de manter, pelo prazo decadencial, o arquivo magnético com registro fiscal dos documentos emitidos por qualquer meio, referente a totalidade das operações de entrada e saída. Constatamos que o contribuinte deixou de manter pelo prazo decadencial o arquivo magnético referente aos documentos emitidos por qualquer meio, inclusive declarando que não possui referidos arquivos.”

Foi considerado como infringido o artigo 285, do Decreto 24.569/97. Como penalidade foi aplicada a prevista no art. 123, VII-B, alínea “e” da Lei 13.418/2003. O período da infração é 01/2007 a 08/2008.

Nas Informações Complementares (fls. 04) o agente atuante agregou que:

1. A empresa Alysson Fábio Vieira Sobreira durante os exercícios fiscais de 2007 e 2008 estava obrigada a manter pelo prazo decadencial os arquivos magnéticos de que trata o artigo 285 do Decreto 24.569/97;
2. Que o atuado não o fez, inclusive firmou declaração de que não possui referidos arquivos.

Constam às fls. 05/07 a Ordem de Serviço para executar auditoria fiscal com atualização de estoque, o Termo de Início de Fiscalização onde é solicitado dentre outros documentos os arquivos magnéticos, Termo de Conclusão de Fiscalização, às fls. 08 consulta ao Sistema GIM e às fls. 09 Declaração da própria empresa atuada informando que não possui arquivos magnéticos conforme Convênio SINTEGRA 57/95.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
1ª Câmara de Julgamento

A autuada impugnou o feito fiscal em 1º grau ocasião em que sustentou preliminarmente, a realização de uma *perícia contábil* para confrontar o SLE, os arquivos da SEFAZ com a documentação fiscal da impugnante, para constatar o erro cometido pelo fiscal, elaborando 05 quesitos. Em seguida suscita uma *nulidade processual absoluta*, alegando prejuízo a sua espontaneidade, e cerceamento do direito de defesa e contraditório, pelo fato da não disponibilidade da cópia do termo de início da ação fiscal, ficando o mesmo sem o prazo de 10 (dez) dias para apresentar a documentação necessária. Em mérito, argumentou que possui livros fiscais e que os mesmos foram entregues aos agentes fazendários; que anexo à peça defensiva consta cópias dos livros de inventário, caixa, registro de entradas e saídas, apuração de ICMS; que o fiscal equivocou-se ao analisar a documentação da empresa; no mais discorre sobre os princípios que regem o processo administrativo fiscal e por fim, pugna pela improcedência do auto de infração.

A impugnação revela-se às fls. 14/29, sendo anexado à mesma cópia dos documentos pessoais do empresário, requerimento de empresário, totalizador do levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, contagem de estoque/entrada/saída, relação das despesas efetivamente pagas no período, Registro de Inventário, Registro de Apuração de ICMS, Livro Registro de Entradas e Livro Registro de Saídas.

O julgador monocrático Eduardo Araújo Nogueira decidiu pela procedência da autuação (fls. 177/182) – Julgamento nº 1451/2009.

Entendeu aquela autoridade que:

- I. Que os argumentos defensórios da acusada são insubsistentes para análise do processo, pois o mesmo alega sem provar, já que não trouxe nenhuma documentação que provasse suas alegações;
- II. Que não apresentou nenhum dado ou documento que pudesse dar ensejo a uma averiguação pericial, mesmo porque declarou às fls. 09 que não possui arquivos magnéticos;
- III. Quanto à alegação de nulidade processual por ausência do termo de início da ação fiscal, a mesma é totalmente descabida, pois as assinaturas a que se refere a defesa são exatamente a ciência contida em referido termo, o qual foi enviado por AR, e que tal termo já solicita (intima) a documentação necessária à ação fiscal e dá o prazo de 10 dias para atendimento, não ocorrendo o cerceamento ao direito de defesa;



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
1ª Câmara de Julgamento

- IV. *Que a conduta da autuada desrespeitou ao disposto no artigo 285 do Decreto 24.569/97 c/c o Convênio 57/95;*
- V. *Que restou clara a infração cometida pela firma autuada, estando adequados os dispositivos infringidos e a penalidade sugerida pelo autuante;*
- VI. *Deste modo julga procedente a ação fiscal, com aplicação da penalidade prevista no art. 123, VII-B, alínea "e" da Lei 12.670/96 com alterações através da Lei 13.418/2003.*

Houve Recurso Voluntário onde a empresa autuada cinge-se a ratificar todos os termos, fundamentos e argumentos expostos na impugnação. A Consultoria Tributária através da consultora Ana Thereza Nunes de Macedo Costa opinou pela confirmação do julgamento singular, rejeitando também o pedido de perícia e a nulidade argüida, entendendo que:

- I. *Que não existe presunção no caso, posto que a prova está clara, uma vez que a não apresentação dos arquivos magnéticos foi comprovada após a recorrente declarar às fls.09 dos autos que não possuía os arquivos magnéticos conforme Convênio SINTEGRA 57/95 a que estava obrigada;*
- II. *Que o contribuinte está obrigado a cumprir as exigências do Capítulo I do RICMS, c/c com a lei 13.082/2000, ficando o contribuinte em questão enquadrado no artigo 2º, II, "b" do Decreto nº 26.187/2001 que regulamenta referida Lei;*
- III. *Que no exercício fiscalizado já impunha ao estabelecimento cumprir com a obrigação ora reclamada desde dezembro de 2000, com base no convênio 57/95, incorporado a legislação do ICMS através do Dec. 25.631/99, sofrendo alterações através do Dec. 25.752/2000 e Dec. 26.219/01;*
- IV. *Que a exigência tem natureza acessória nos termos do artigo 126 do RICMS.*

O representante da Procuradoria Geral do Estado adotou mencionado Parecer.

É O RELATÓRIO.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
1ª Câmara de Julgamento

VOTO

Cuida-se de Recurso Voluntário em face da decisão de 1º grau que julgou procedente auto de infração que aplica multa a empresa autuada sob a acusação de: deixar de manter pelo prazo decadencial o arquivo magnético referente a documentos emitidos por qualquer meio. Vejamos a ementa redigida:

“EMENTA- ICMS - DEIXAR DE MANTER, PELO PRAZO DECADENCIAL, O ARQUIVO MAGNÉTICO COM REGISTRO FISCAL DOS DOCUMENTOS EMITIDOS POR QUALQUER MEIO, REFERENTE A TOTALIDADE DAS OPERAÇÕES DE ENTRADA E DE SAÍDA, inclusive declarando não possuir os arquivos magnéticos referidos; com base no artigo 285 do Decreto 24.569/1997 c/c o Convênio 57/1995, com penalidade prevista no Artigo 123, inciso VII-B, alínea “e” da Lei 12.670/1996 com alterações através da Lei 13.418 de 30.12.2003 (Exercício 2007 e 2008). Auto de Infração julgado PROCEDENTE, com aplicação da penalidade do artigo 123, inciso VII-B, alínea “e” da Lei 12.670/96 com alterações através da Lei 13.418 de 30.12.2003. DEFESA TEMPESTIVA.”

Compulsando os autos se extrai que de fato consta às fls. 09, declaração firmada pela própria recorrente de que não possui ARQUIVOS MAGNÉTICOS CONFORME CONVÊNIO SINTEGRA 57/95.

De fato as razões de defesa não são suficientes para ilidir o presente feito. No tocante ao pedido de perícia este é incabível, posto que o motivo da acusação fiscal foi: deixar de manter pelo prazo decadencial o arquivo magnético referente a documentos emitidos por qualquer meio. A própria acusada declarou que não os possui!

Quanto à nulidade em razão do autuante não intimar a recorrente a apresentar a documentação através do Termo de Início de Fiscalização, cai por terra referido argumento, quando ao observar às fls. 6 dos autos, percebemos que o contribuinte foi devidamente intimado no dia 03/09/2008, inclusive consta como recebedor da intimação o próprio titular da empresa. Resta claro que o recorrente não só tomou ciência da ação fiscal, como também de todos os atos do processo, inexistindo cerceamento do direito de defesa. E no próprio Termo de Início de Fiscalização consta a solicitação da documentação necessária à ação fiscal, inclusive a solicitação de arquivos magnéticos, e a concessão do prazo de 10 (dez) dias para atendimento.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
1ª Câmara de Julgamento

Como bem lembra a julgadora singular, o autuado não apresentou em momento algum nenhuma documentação que provasse o que alega. Ao encontro de suas alegações firma uma declaração informando que não possui arquivo magnético.

Ao verificarmos a legislação, encontramos o artigo 308 do Decreto 24.569/97, no qual o contribuinte está obrigado a entregar ao fisco os arquivos magnéticos. Ainda o artigo 289 do RICMS que obriga o contribuinte a manter os arquivos magnéticos com o registro fiscal dos documentos fiscais por qualquer meio, na forma estabelecida em seus incisos I ao IV. E principalmente o artigo 285, § 1º do Decreto 24.569/97, que especifica as regras acerca da emissão de documentos fiscais e a escrituração dos livros fiscais por sistema eletrônico de processamento de dados. Vejamos:

“Art. 285. A emissão de documentos fiscais por sistema eletrônico de processamento de dados, bem como a escrituração dos livros fiscais a seguir enumerados, far-se-ão de acordo com as disposições deste Capítulo:

(...)

§1º. O estabelecimento que emitir documentos fiscais ou escriturar livros fiscais em equipamento que utilize ou tenha condição de utilizar arquivo magnético ou equivalente, ficará obrigado às exigências deste capítulo, inclusive de apresentar em meio de transferência eletrônico junto a SEFAZ, os livros e demais documentos referidos neste artigo e na legislação pertinente, relativos às suas obrigações acessórias”.

Ainda o Decreto nº 26.187/2001 que regulamenta os artigos 2º e 3º da Lei 13.082/2000, dispõe sobre a obrigatoriedade de emissão de documentos e escrituração de livros fiscais, por parte do contribuinte, segundo o seu faturamento anual. No presente caso, a empresa recorrente enquadra-se no artigo 2º, inciso II, letra “b”, *in verbis*:

Art. 2º. A obrigatoriedade de uso de processamento eletrônico de dados a que se refere o artigo anterior será determinada de acordo com os prazos seguintes:

II – para os estabelecimentos já constituídos:



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
1ª Câmara de Julgamento

b) a partir de 1º de outubro de 2001, com faturamento anual superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) até R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais);"

Importante ressaltar, que para dirimir qualquer dúvida, em sessão foi verificado no sistema da SEFAZ que a empresa ora recorrente estava obrigada a manter, pelo prazo decadencial, arquivos magnéticos. Deste modo, não resta dúvidas da obrigação da empresa recorrente quanto ao fato imputado. Lembrando que desde dezembro de 2000, a empresa fiscalizada já estava obrigada a cumprir com esta obrigação acessória, sendo que o período fiscalizado foi de 01/2007 a 08/2008.

E o quantitativo da multa incide em termos proporcionais sobre o valor das operações de saídas de mercadorias registradas pela autuada, conforme a Guia Informativa Mensal do ICMS (GIM), às fls. 8 dos autos. Por todo o exposto, fica evidente que a empresa cometeu o ilícito relatado no auto de infração, devendo ser aplicada a penalidade prevista no artigo 123, VII-B, "e" da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 13.418/2003.

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

VII-B - faltas relativas ao uso irregular de sistema eletrônico de processamento de dados:

(...)

e) deixar de manter, pelo prazo decadencial, o arquivo magnético com registro fiscal dos documentos emitidos por qualquer meio, referente a totalidade das operações de entrada e de saída e das aquisições e prestações de serviço realizadas no exercício de apuração, nos prazos, condições e padrão previstos na legislação: multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações de saídas, não inferior a 1.000 (uma mil) Ufirces;"

Isto posto, voto no sentido de que se conheça do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para após afastar as preliminares de nulidade e o pedido de perícia suscitados pela recorrente, manter a decisão de procedência proferida em 1ª instância e de acordo com o Parecer aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É COMO VOTO




ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
1ª Câmara de Julgamento

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é RECORRENTE ALYSSON FÁBIO VIEIRA SOBREIRA e RECORRIDO CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

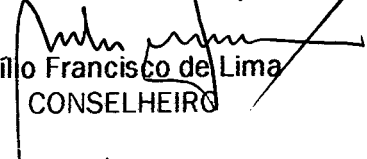
A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, para após afastar as preliminares de nulidade e o pedido de perícia suscitados pela recorrente, confirmar, por maioria de votos, a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado. Vencido o voto do Conselheiro José Rômulo da Silva que se manifestou pela improcedência da autuação. Ausente para apresentação de defesa oral o representante legal da recorrente.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 08 de 02 de ~~2010~~. 2011


Ana Maria Martins Timbó Holanda
Presidente


Alfredo Régio Gomes de Brito
CONSELHEIRO



José Sidney Valente Lima
CONSELHEIRO


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


José Rômulo da Silva
CONSELHEIRO


Camila Borges Duarte
CONSELHEIRA


Jussara Dias Soares
CONSELHEIRA (Relatora)


Vanêssa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado